

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 635/2020

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: OFÍCIO Nº 2.097/2020 - TRANSFORMA A 6ª VARA JUDICIAL, NÃO INSTALADA, DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA EM CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 5854/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI

Nº 635/2020

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, _____
Presidente

Transforma a 6ª Vara Judicial, não instalada, do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em cargo de Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária de Londrina, altera a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias e dá outras providências.

Art. 1º. Transforma a 6ª Vara Judicial, não instalada, do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em 1 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária de Londrina.

Art. 2º. Acresce o Parágrafo único ao art. 255-B da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255-B (...)

Parágrafo único. Fica transformada a 6ª Vara Judicial, não instalada, do Foro Regional de Cambé em 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária de Londrina.

Art. 3º Altera a Tabela 1 do Anexo II, o Anexo V e a Tabela 1 do Anexo IX, da Lei Estadual nº 14.277/2003, nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revoga o inciso III do art. 255-B da Lei Estadual nº 14.277/2003.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Revoga os incisos III dos artigos 1º ao 5º da Lei Estadual nº 18.644/2015.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS – LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 SEÇÕES JUDICIÁRIAS – ANEXO II – TABELA 1						
SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA/FORO	SEÇÃO	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
		(...)				
5ª	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA	Seção Única	FINAL		16	16
	I Foro Central de Londrina		FINAL			
	II Foro Regional de Cambé		FINAL			
	III Foro Regional de Ibiporã		FINAL			
	IV Foro Regional de Rolândia		FINAL			
			SUBTOTAL	(...)	16	16
			TOTAL	(...)	107	107



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS – LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V				
COMARCA/FORO	ENTRÂNCIA	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	TOTAL
1ª INSTÂNCIA				
(...)				
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
Foro Central de Londrina	Final	16	(...)	49
Foro Regional de Cambé	Final			
Foro Regional de Ibiporã	Final			
Foro Regional de Rolândia	Final			
	SUBTOTAL	16	(...)	63
		(...)		
	TOTAL GERAL	151	(...)	974



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1				
COMARCA/FORO	(...)	Juiz de Direito Substituto	(...)	(...)
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
Foro Central de Londrina	(...)	16	(...)	(...)
Foro Regional de Cambé	(...)			
Foro Regional de Ibiporã	(...)			
Foro Regional de Rolândia	(...)			
SUBTOTAL		16	(...)	(...)
		(...)		
		(...)	(...)	(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei versa sobre a transformação da 6ª Vara Judicial, não instalada, do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em cargo de Juiz de Direito Substituto da mesma Comarca.

De acordo com estudos realizados por este Tribunal de Justiça foi possível verificar que, no âmbito do Foro Regional de Cambé, os números referentes ao acervo e à distribuição de processos de competência da Fazenda Pública são significativamente inferiores aos das demais Varas Judiciais daquele Foro. Isso significa que a movimentação de processos relativos à Fazenda Pública não justifica os custos de instalação de uma Vara com competência exclusiva nessa matéria.

A análise contemplou os números concernentes à distribuição mensal nas Varas Judiciais do Foro Regional de Cambé, por competências, à quantidade de processos em andamento e arquivados no mesmo período e à quantidade de execuções fiscais distribuídas, arquivadas e em andamento.

Amparada nesses dados, o Corregedor-Geral da Justiça propôs, como alternativa à instalação da referida unidade judiciária, a sua transformação em cargo de Juiz de Direito Substituto, no âmbito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Em consonância, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias deste Tribunal concluiu que, embora o Foro Regional de Cambé possua o maior acervo processual dentre os Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a transformação da unidade judiciária não instalada em cargo de Juiz de Direito Substituto, no âmbito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, contribuirá não só quanto à produtividade, à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional, mas, igualmente, mostra-se a mais consentânea do ponto de vista econômico, atendendo às necessidades da situação ora analisada.

Essa proposta vai ao encontro da Resolução 184, de 06.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias.



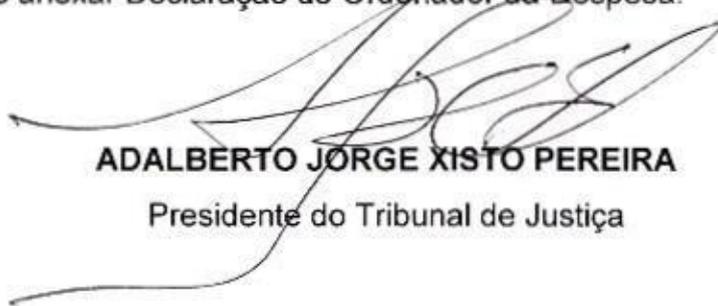
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a alternativa consiste em medida mais econômica e viável, uma vez que a instalação de nova unidade judiciária, além de desnecessária, implicaria na ampliação do quadro de magistrados e de servidores, além da aquisição de bens e materiais de insumo, manutenção de imóveis, encargos sociais, dentre outras despesas.

Logo, os fundamentos são uníssonos no sentido que a transformação sobre a qual versa o presente Anteprojeto de Lei contribuirá para promover a eficiência e a celeridade da prestação judicial, sem, contudo, resultar em impacto orçamentário.

Cumprе salientar que deve ser resguardada a autonomia administrativa e financeira deste Tribunal, conforme artigo 99 da Constituição da República e, nos termos do inciso I do art. 96 da Constituição Federal e do art. 101 da Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa das leis que versem sobre a organização judiciária compete privativamente ao Tribunal de Justiça.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão administrativa realizada no dia 14 de setembro de 2020 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa.



ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Curitiba, 10 de novembro de 2020
Of. n.º 2.097/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a transformação da 6ª Vara Judicial do Foro Regional de Cambé, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em um cargo de Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária de Londrina, e altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da proposição acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

5854/20-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5854/2020 – DAP, em 16/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 635/2020 - Ofício nº 2.097/2020.

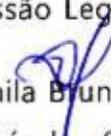
Curitiba, 16 de novembro de 2020.


Camila Brunetta

Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (*af*) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

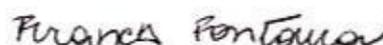

Camila Brunetta

Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.


Francis Fontoura

Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.